



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 40420195351553

Nome original: ev.21. decisão.pdf

Data: 19/03/2019 12:23:50

Remetente:

Nerli Schafaschek

SJPR - 13ª vara Federal de Curitiba

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Prioridade: Normal.

Assunto: Para anexar ao Processo ADPF 568. OFÍCIO Nº 700006480276 com as informações prestadas ao Relator Alexandre de Moraes - autos 50025943520194047000



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PETIÇÃO Nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

DESPACHO/DECISÃO

Após a celebração de acordos entre a PETROBRÁS E AUTORIDADES Norte-Americanas, parcela de 80% (USD 682.560.000,00), deveria ser destinada diretamente no Brasil, de forma acordada com o MPF.

O acordo firmado entre a PETROBRÁS e o Ministério Público Federal, que se vê no evento nº 3, anexo 2, relacionado ao “Non Prosecution Agreement entre Petrobras e DoJ e à cease-and-desit order da SEC”, homologado conforme decisão do evento 4 – DESPADEC1, dispôs que 50% dos valores seriam destinados para a satisfação de eventuais condenações ou acordos com acionistas; enquanto que 50% para o investimento social em projetos, iniciativas e desenvolvimento institucional de entidades e redes de entidades idôneas, que reforcem a luta da sociedade brasileira contra a corrupção, mediante a constituição de um fundo patrimonial, a ser administrado por entidade na forma de uma fundação de direito privado.

O acordo foi homologado pela decisão do evento 4 – DESPADEC1, onde constou, expressamente:

“Assim, na análise deste Juízo, não há dúvida que o acordo atende ao interesse público.

Consta do acordo que a formação do comitê de curadoria social, responsável pelas supervisão da constituição do fundo, seria aprovada pelo Juízo (item 2.4.3.2).

A providência é desnecessária. Não tem o Juízo condições de avaliar a reputação e a capacidade técnica dos possíveis integrantes do grupo.

Então, a formação do Comitê, por delegação do Juízo, competirá ao MPF. Caberá ao MPF adotar as providências necessárias à formação do Comitê, apenas informando o Juízo quem são as pessoas que o integrarão e quais foram os critérios de seleção.

Depois de constituída, a composição e gestão da fundação não se sujeitarão à prévia franquia jurisdicional.

Cumpra observar o protagonismo do MPF e da Petrobrás na obtenção da concessão no acordo desta com as autoridades dos Estados Unidos.

Sem a intervenção do MPF e da Petrobrás, muito provavelmente não seria possível a amortização de 80% da multa milionária pactuada no acordo com as autoridades daquele país, mediante pagamentos e investimentos de interesse coletivo no território nacional.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Por esta circunstância concreta, é o MPF a entidade melhor posicionada para a celebração do presente acordo com a Petrobrás.

Nessas condições, entendo que o acordo merece homologação.

*Ante o exposto, **homologo o Acordo de Assunção de Compromissos, firmado entre o MPF e a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás**, para pagamento e destinação de USD 682.560.000,00, equivalente a 80% do valor que a Petrobrás havia se comprometido a pagar em prévio acordo celebrado com autoridades norte-americanas, o Departamento de Justiça (DOJ) e a Securities and Exchange Commission (SEC).*

Assim que efetuado o depósito, levanto o sigilo sobre o acordo e a homologação.

Não cabe a manutenção de sigilo sobre o próprio conteúdo do acordo e de sua homologação, o que seria contrário ao princípio da publicidade, aplicável ao processo judicial e à Administração Pública.

A cada sessenta dias, o MPF deverá informar acerca das providências adotadas em relação ao implemento dos compromissos assumidos no acordo."

Em requerimento do evento 19 – PET1, o Ministério Público Federal requer “a suspensão dos procedimentos para constituição da fundação que daria destinação de interesse público a parte dos recursos depositados judicialmente, suspendendo-se, por consequência, os respectivos prazos de constituição”, vez que está em diálogo com outros órgãos (Advocacia Geral da União, Petrobrás, Controladoria-Geral da União e TCU), na busca de “soluções ou alternativas que eventualmente se mostrem mais favoráveis para assegurar que os valores sejam usufruídos pela sociedade brasileira.”

O acordo foi celebrado entre o Ministério Público Federal e a PETROBRÁS, sendo que a constituição da fundação para gerir parcelas dos recursos, prazos e condições, ficaram expressamente registrados no acordo mencionado. Assim, eventual alteração do acordado, sem dúvida, deverá ter também participação da PETROBRÁS.

Entretantes, não pode ser ignorado o grande interesse público que envolve o acordo. São valores elevadíssimos que deverão ser aplicados com prudência e extrema cautela, até mesmo para que seja atingido o objetivo do próprio acordo celebrado com as autoridades norte-americanas, em benefício do Estado brasileiro. Tal importância foi destacada na decisão homologatória, quando registrou que “O valor acertado com as autoridades estadunidenses, de USD 682.560.000,00, além de bastante expressivo, permitirá a manutenção das divisas no sistema financeiro nacional, além da vocacionar os saldos à reparação de danos e ao implemento de políticas de interesse coletivo..”

Daí a preocupação externada pelo Ministério Público Federal, quando destaca que, “diante do debate social sobre o destino dos recursos, noticiado pela mídia nacional, a força tarefa ministerial está em diálogo com outros órgãos na busca de soluções ou alternativas que eventualmente se mostrem mais favoráveis para assegurar que os valores sejam usufruídos pela sociedade brasileira.”



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

É certo que a alteração do pactuado deve ser objeto de disposição das partes acordantes, como dito. Mas, no caso, existe prazo em andamento, conforme descrito no item 2.4.3 do Acordo, a vencer proximamente. E o grande interesse público, além da complexidade da questão, são fundamentos suficientes para que seja parcialmente atendido o pedido formulado, tão somente, para a suspensão temporária dos prazos estabelecidos.

Tal medida, por certo, possibilitará a realização de tratativas para a eventual alteração do acordo, nos termos em que melhor atenda a sociedade e o Estado brasileiro.

Por outro lado, os valores objeto do acordo, já disponibilizados pela PETROBRÁS, estão depositados em conta corrigida monetariamente, o que não acarretará prejuízo nessa temporária suspensão, além do que existe previsão semelhante no item 4.3., que possibilita a concessão do prazo de 90 dias para regularização não cumprida pela PETROBRÁS.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado, tão somente, para suspender, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o cumprimento do prazo estabelecido no acordo referido, item 2.4.3.

O Ministério Público Federal deverá, a cada 30 (trinta) dias, apresentar informações detalhadas sobre as providências adotadas.

Intimem-se o MPF e a PETROBRÁS.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO BONAT, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700006448589v12** e do código CRC **489569db**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ ANTONIO BONAT
Data e Hora: 13/3/2019, às 9:11:11

5002594-35.2019.4.04.7000

700006448589.V12